



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br>

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177

Manifestação da PGM 04/2021/PGM

Proc. Adm. n. 380/2021-SEMFAZ. (Eletrônico)

ASSUNTO : Emissão de certidão negativa de débitos tributários.

Processo Vinculado: Proc. Adm. 141/2020 – PE 058/2020 – Locação de software integrados dos sistemas administrativos.

INTERESSADO : SECRETÁRIA MUNICIPAL FAZENDA E DESENVOLVIMENTO

Registro o recebimento do protocolo eletrônico às 10h56min.

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, incluído os seus delegados, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma

¹ . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).



justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

1 - FIXAÇÃO DO PROBLEMA

A Consulente, Sr^a. Vanderléia Soares da Silva, através do Memo. n. 010/SMFAZ, de 26/03/2021, requer, em caráter urgentíssimo, opinião desse órgão jurídico se a Administração deve emitir certidão negativa de débitos sem a verificação efetiva e/ou objetiva da situação do contribuinte requerente em decorrência da burocracia administrativa, especificamente, neste momento surgida em decorrência do processo de migração de dados se encontra em fase de andamento na Secretaria Geral de Arrecadação dos dados antigos do software Betha/tributário para o novel software e-ticons/tributário.

Sem delongas, independentemente de qualquer norma tributária vigente, a causa superveniente momentânea relacionadas as dificuldades da Administração em consultar seus bancos de dados no órgão SEGAT relacionados aos contribuintes municipais, não são suficientes para justificar o descumprimento de cláusula pétrea constitucional² e organizacional³, o que longe, todos já deveriam saber, especialmente, os servidores públicos municipais envolvidos do órgão.

Essas normas constitucionais e organizacionais se cumprem por dever do ofício, independente de manifestação técnica ou jurídica. Trata-se ônus estritamente atrelado ao dever saber/cumprir legalidade pelo funcionalismo público.

Repisa-se, “normas de pedra” como p.ex. as previstas no art. 5º, XXXIV, “b” da CF/88 e art. 92, II da LOM, se cumprem, independentemente de qualquer burocracia, sob pena de responsabilização dos agentes.

² CF/88: Art. 5º. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

³ LOM: Art. 92. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: I. O direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. II. A obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.



2 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO, *si in sensu*, ressaltando, máxima exigência constitucional e organizacional, não se pode admitir que uma mera falha ou atrasos nas rotinas de migração de dados antigos pela SEGAT, ainda que através de terceiro contratado para esse fim, tenha o condão de burlar o sacrossanto direito constitucional de todo e qualquer cidadão obter Certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse, gratuitamente.

Quanto a modelação solicitada pela Consulente no último parágrafo do expediente, com a devida vênia, o mínimo que se espera nessa situação é um pouquinho de proatividade, ou seja, algum servidor do órgão ou seu titular e/ou solicitando ajuda do nosso Departamento de Ciência e Tecnologia, possa-se construir um modelo básico, utilizando o *word* do *Windows*, construindo uma certidão em caráter temporário e excepcional, podendo, inclusive, para resguardar os direitos da Administração diante da possibilidade de existir eventual dívida não visível no momento, fazer constar da Certidão que se trata de “positiva com efeitos de negativos” e com prazo não superior a (30) trinta.

Portanto, com essa consideração, deixo de atender ao pedido para a construção do modelo.

É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia/MT, 26 de Março de 2.021

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

Rodrigo Sampaio Souza
Procurador Municipal